



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 76/2015
PROJETO DE LEI Nº 140/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui diretrizes para delimitação de áreas de segurança escolar, na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para delimitação de perímetro, conhecidas como “Áreas de Segurança Escolar” em todas as Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, as Áreas de Segurança Escolar tem por finalidade assegurar a tranquilidade de alunos, professores, servidores, pais e responsáveis, através de ações coordenadas pelo Poder Público integrado, de consolidar as condições limítrofes de segurança da pessoa e do bem público escolares.

Art. 2º As Áreas de Segurança Escolar compreendem a delimitação de um raio de 200 (duzentos) metros de todas as instituições públicas de ensino fundamental e médio no Estado da Paraíba.

Art. 3º As diretrizes para efetivação das Áreas de Segurança Escolar são as seguintes:

I - ampliação e melhoria da iluminação pública do perímetro;
II - instalação de câmeras de monitoramento no perímetro;
III - ordenamento e fiscalização do comércio existente no perímetro, em especial, o comércio ambulante, nos seguintes quesitos:

a) Ações preventivas contra comercialização de entorpecentes;
b) Ações preventivas de combate à exploração sexual infanto-juvenil;

c) fiscalização por parte da Vigilância Sanitária a despeito do tipo e qualidade de alimentos comercializados no perímetro.

IV - priorização de ações preventivas e repressão policial no perímetro, desencorajando condutas antissociais, mau uso das cercanias da Unidade Escolar por pessoas estranhas à comunidade;

V - combate a exploração de jogos de azar e jogos eletrônicos proibidos por Lei e oferta de acesso a quaisquer materiais de teor pornográfico ou de apologia ao crime;

VI - envidar controle rigoroso quanto aos limites de velocidade e ordenamento e controle de estacionamento e parada;

VII - fomento e apoio a projetos de Educação e Segurança no Trânsito.

Art. 4º Os perímetros, teor desta Lei, devem ser devidamente sinalizados com placas com a descrição: **ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR**, devendo ser afixadas em locais de fácil acesso ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente